

Projeto do Programa PROBIC na área de Direito
Título do projeto proposto: Os Conselhos Tutelares de 17 municípios da Microrregião da Mantiqueira: necessidade de fortalecimento do sistema de proteção à criança e ao adolescente
Coordenadora do projeto: Débora Maria Gomes Messias Amaral
Aluno: Matheus Bertrand Reis
Vigência do projeto: abril/2019 – março/2020

Os Conselhos Tutelares de 17 municípios da Microrregião da Mantiqueira: necessidade de fortalecimento do sistema de proteção à criança e ao adolescente

MESSIAS AMARAL, Débora Maria Gomes.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 227 ser dever do Estado, e também da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como a vida, a saúde, a educação, a alimentação e a dignidade, além de colocá-lo a salvo de toda e qualquer forma de violência.

Como se sabe, a criança, com idade de até 12 anos incompletos, e o adolescente, com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, merecem proteção integral pelo simples fato de serem pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral (artigos 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 2º da Lei 13.431/17).

Para assegurar esta proteção, todos os entes federativos devem desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente e resguardá-los de toda forma de violência.

A partir da Lei Nº 8.069/90, foi instituído o Conselho Tutelar, sendo este um órgão público, municipal, permanente, autônomo e não jurisdicional. Deve ser constituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo

Municipal. Seu papel, instituído no capítulo III da referida lei, é zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, bem como garantir o cumprimento destes, disposto no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, pode ser definido como órgão instrumental de controle social, devido seu papel protetor de garantias das crianças e adolescente, previstas constitucionalmente, bem como deve fiscalizar o atendimento feito por outras instituições.

São formas de violência contra as quais as crianças e os adolescentes devem ser protegidos: a) física (ofensa à integridade ou saúde corporal); b) psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como *bullying* e alienação parental); c) sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas); d) institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização).

Dentre os direitos e garantias da criança e do adolescente, merecem destaque: a) prioridade absoluta; b) recebimento de informação adequada; c) manifestação de desejos e opiniões de maneira confidencial (sem afetar a troca de informações para fins de assistência à saúde e persecução penal), ou permanência em silêncio; d) assistência jurídica e psicossocial; e) ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; f) segurança.

Neste contexto, são atribuições do Conselho Tutelar nos termos da Lei(ECA):

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

A partir de uma demanda apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 5ª Promotoria de Justiça, Área de Defesa da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena/MG à AMMA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DA MANTIQUEIRA foi proposto à Faculdade de Direito da UNIPAC de Barbacena planejar e aplicar um Curso de Capacitação para todos os Conselheiros Tutelares dos 17 municípios da Microrregião no 2º Semestre do ano de 2016. O Curso foi confeccionado e ministrado por 5 professores do UNIPAC de Barbacena na área do Direito(3) e da Psicologia(2), dentre eles a professora-autora deste projeto, Débora Maria Gomes Messias Amaral. Após capacitados e aperfeiçoados os Membros Conselheiros Tutelares das cidades associadas, há necessidade constante de cursos para maior efetividade e cumprimento das atribuições dos Conselheiros. Contudo, os conselheiros ainda encontram impedimentos internos e externos na atuação efetiva para garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes. Outro ponto relevante, são os requisitos para candidatura de conselheiros, mesmo com as alterações

ocorridas na lei, não é possível atender às especificidades do cargo. É perceptível, em muitos casos, a falta de conhecimentos técnicos específicos, acarretando dificuldades na aplicação de medidas que objetivam garantir ou restaurar os direitos violados.

Externamente, temos a falta de políticas públicas destinadas ao público infanto-juvenil, pois é necessário, muitas vezes, um trabalho com toda a família para que os direitos básicos das crianças e adolescentes sejam observados.

Depois de 03 décadas de existência do Conselho Tutelar, mesmo diante de diversas problemáticas na Administração Pública, não devemos retroceder ao antigo Código de Menores que determinava poderes excessivos aos juízes para agirem segundo seu arbítrio. Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pelos Conselhos Tutelares são da responsabilidade, não somente do Governo, mas também de toda a sociedade.

Depois de formatar e ministrar o curso de qualificação aos Conselheiros Tutelares de 17 municípios mineiros realizado pelo convênio firmado entre Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira-AMMA, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG e a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, no período de 19 de agosto de 2016 à 17 de novembro de 2016, visando instrumentalizá-los na articulação da rede de proteção e na melhoria da qualidade do atendimento às crianças e adolescentes, constata-se a necessidade de continuidade do trabalho visando a realização de uma pesquisa que visa traçar o perfil dos profissionais envolvidos, assim como a sua atuação e as necessidades recorrentes no âmbito da proteção e defesa dos menores. Propõe-se também o levantamento das recorrentes práticas infratoras e do perfil de atendimento na região abordada.

Vislumbra-se aqui uma necessária e imperiosa atenção ao Instituto do Conselho Tutelar e a sua efetiva atuação na proteção da Criança e do adolescente.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O conselho tutelar é previsto no ECA - Lei 8.069/1990 - como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São cinco os conselheiros, escolhidos pela população por meio de eleição, com mandato de quatro anos.

Em 10 de maio de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.824/2019, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos. Antes desta lei, o ECA permitia essa recondução por apenas uma vez.

As eleições ocorrem sempre no primeiro domingo de outubro e no ano seguinte às eleições para presidente, ou seja, um ano após a mesma. Diferente da eleição para os governantes políticos, não é obrigatório o comparecimento para votação dos membros do Conselho.

No dia 06 de outubro de 2019 foi realizada eleição para indicar os cinco(05) Conselheiros Tutelares da cidade de Barbacena/MG e das cidades da região. Todo o processo em Barbacena foi acompanhado, presencialmente, por esta pesquisadora e professora-orientadora.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988)

Dentre as necessárias e oportunas inovações estabelecidas pela Lei nº 8.069/90 para a sistemática de atendimento à criança e ao adolescente, está sem dúvida a previsão de criação, em todos os municípios brasileiros, de ao menos um Conselho Tutelar(CT), que por definição legal é "*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...*" (cf. art. 131 da Lei nº 8.069/90). O Conselho assim goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.

Na prática, muitas vezes, seja por desconhecimento seja por temor de represálias por parte do Poder Público local, o Conselho Tutelar acaba deixando de usar seus *poderes e prerrogativas* na defesa de crianças e adolescentes, notadamente no que diz respeito às questões de interesse coletivo, como a busca de uma adequada *estruturação* do município em termos de políticas e programas de atendimento à população infanto-juvenil,

verdadeira "*atribuição-chave*" decorrente do disposto nos arts. 131 e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90; que assim acabam sendo prejudicadas pela omissão ou ineficácia da intervenção desse órgão que deveria protegê-las.

O Conselho Tutelar é o órgão vocacionado à proteção dos interesses dos menores (artigo 131 do ECA). Exatamente por isso possui a atribuição legal expressa (artigo 136, I do ECA) de aplicar medidas de proteção a crianças ou adolescentes em decorrência da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (artigo 98, II do ECA), o que abrange o encaminhamento aos pais ou responsável (artigo 101, I do ECA). Também tem o dever de atender e aconselhar os pais ou responsável (artigo 136, II do ECA), papel que a lei não outorgou em momento algum ao delegado de polícia quando atende criança ou adolescente diante de flagrante ato infracional, por exemplo. Deve, de igual forma, encaminhar ao Ministério Público a notícia da omissão dos pais que constitui infração administrativa contra os direitos da criança ou adolescente (artigos 136, IV e 249 do ECA). Cabe também ao Conselheiro Tutelar, intervir precocemente em prol dos interesses do menor, tão logo a situação de perigo seja conhecida (artigo 100, parágrafo único, VI do ECA), integrando-se operacionalmente com a Polícia Civil (artigo 88, V do ECA).

A ação do Conselho Tutelar deve consistir na condução do adolescente ao seu responsável (artigo 101, I do ECA), o que permite que os pais ou responsável sejam aconselhados (artigo 136, II do ECA), e ao mesmo tempo poupa o adolescente de uma restrição à liberdade que pode ser evitada (ainda que por 24 horas), atendendo ao interesse superior do menor (artigo 100, parágrafo único, IV do ECA). Não se pode fechar os olhos ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, postulado segundo o qual os aplicadores do direito devem buscar a solução ao caso concreto que proporcione o maior benefício possível para o menor. Além disso, na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos devem extrair da norma a maior proteção possível para a criança e o adolescente.¹

Portanto, por mais obstáculos que se lhe imponham, o Conselho Tutelar *precisa a todo custo fazer valer sua autoridade*, para que a instituição não venha a cair no descrédito por parte dos governantes e da população e,

¹ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 26/30.

em especial, para que não se veja impossibilitada de cumprir o *papel fundamental* na defesa dos direitos de crianças e adolescentes que lhe foi reservado pela Lei nº 8.069/90.

3 RESULTADOS/CONTRIBUIÇÃO

A pesquisa contribui para a prática do trabalho dos Conselhos Tutelares, apontando possíveis deficiências do mesmo e munindo os Conselheiros de material relevante para esclarecimentos de dúvidas e uso nos seus atendimentos e intervenções.

Desenvolveu-se e disponibiliza-se material de suporte intelectual e prático para o uso dos conselheiros tutelares em seu cotidiano de trabalho.

Um Conselheiro bem preparado, atento às normas legais e consciente de sua fundamental responsabilidade social, política e jurídica em relação à proteção da criança e adolescente frente à violação omissiva ou comissiva do Estado, da família ou da sociedade, contribuirá sobremaneira no desenvolvimento destes novos atores sociais, sujeitos de plenos direitos fundamentais.

Após o desenvolvimento da Cartilha com conteúdo doutrinário, legal e peças práticas para uso dos Conselheiros foi apresentada a ideia de continuidade da pesquisa com o intuito de aprofundar na realidade cotidiana dos Conselhos Tutelares, levantar dados numéricos sobre o atendimento e principais problemas enfrentados pela Instituição a fim de ofertar à comunidade e às autoridades projetos de apoio e melhoria na área.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRAGAGLIA, Mônica. **Auto-organização**: Um caminho promissor para o Conselho Tutelar./ Mônica Bragaglia; orient. Julieta B. R. Desaulnier. Porto Alegre: PUC, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2077.

ISHIDA, Velter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.